


Fwd: Impugnação - PE 89-2023 - PM Sidrolândia



De divcompraslicitacao <divcompraslicitacao@sidrolandia.ms.gov.br>
Para <compras.saude@sidrolandia.ms.gov.br>
Data 11/09/2023 11:01
Prioridade Mais alta

 Impugnação - PE 89-2023 - direcionamento e favorecimento ilegal do equipamento - PM Sidr... (~907 KB)

Marcus Vinicius Rossettini de Andrade Costa
Chefe de Divisão Licitações e Compras
email:divcompraslicitacao@sidrolandia.ms.gov.br
3272-7424

----- Mensagem original -----

Assunto:Fwd: Impugnação - PE 89-2023 - PM Sidrolândia
Data:11/09/2023 10:31
De:Setor de Licitações <comissao.licitacao@sidrolandia.ms.gov.br>
Para:divcompraslicitacao <divcompraslicitacao@sidrolandia.ms.gov.br>

esse email chegou após as 13:00hs dia 06.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SIDROLÂNDIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA - MS
SETOR DE COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS
(67) 3272-7406 / (67) 3272-7423 / (67) 3272-7421

----- Mensagem original -----

Assunto:Impugnação - PE 89-2023 - PM Sidrolândia
Data:06/09/2023 13:32
De:"Michelle - Juridico" <juridico@cqc.com.br>
Para:<comissao.licitacao@sidrolandia.ms.gov.br>
Cópia:<vendasmtsul2@cqc.com.br>

Segue em anexo a Impugnação, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 89/2023.

Fico no aguardo do retorno, obrigada.



Michelle Dutra de Almeida

Tecnologia em Sistemas Diagnósticos

Analista Jurídico / ✉ juridico@cqc.com.br

☎ (19) 3303-3800 / 🌐 www.cqc.com.br



Não contém vírus.www.avast.com



Tecnologia em Sistemas Diagnósticos

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

Pregão Presencial nº 89/2023

CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA., estabelecida na Avenida Francisco de Angelis, 186, Jd. Okita, Campinas/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 46.962.122/0003-21, vem, respeitosamente à elevada presença de Vossas Senhorias, por sua representante legal, apresentar tempestivamente sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em referência, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

DA IMPUGNAÇÃO

Esta empresa atua no mercado desde 1975, e possui uma atuação pioneira no processo de automação e contribui ativamente para a evolução tecnológica de seus clientes, disponibilizando a melhor tecnologia para hematologia, imunologia, bioquímica, hormônios, hemocultura, hemostasia, microbiologia, além de reagentes para pesquisa, toda a linha de diabetes, e entre uma grande variedade de produtos para clientes de pequeno, médio e grande porte.

Entretanto para que possamos fornecer os nossos produtos e serviços a este respeitável órgão, necessário observar alguns princípios norteadores da Administração Pública, que se faz ao longo deste petítório.

DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar aos fatos, oportuno alegar a tempestividade da presente impugnação nos termos da legislação vigente. O Artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante.

Além disso, é preciso ressaltar que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita:



Tecnologia em Sistemas Diagnósticos

Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogalos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto tempestiva a impugnação, requer o seu recebimento por parte da administração pública, para todos os fins de direito.

DOS FATOS

Inicialmente, alertamos que o Termo de Referência respectivo do certame conduz a uma marca específica no mercado (SYSMEX), em que pese existência de outras opções disponíveis que atenderiam, de modo eficiente, o interesse público (primário e secundário) da Administração Pública.

O Município de Sidrolândia/MS, tornou público o edital referente ao **Pregão Eletrônico 89/2023**, o objeto para **AQUISIÇÃO FUTURA DE REAGENTES LABORATORIAIS COM EQUIPAMENTOS EM COMODATO, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA.**

Contudo, após análise no Edital verificou-se que o Objeto e o Termo de Referência **direciona**, mesmo que não intencionalmente, **à marca específica através de detalhamento excessivo e desnecessário de especificações técnicas do produto**. Desta forma, carece de retificação em alguns pontos, pelos quais serão expostos e supramencionados a seguir diante desta impugnação.

Insta salientar que esta empresa Impugnante tem interesse em participar do certame, razão pela qual faz manejo de impugnação ao Edital a fim de que se garanta a máxima lisura e competitividade da licitação e detém condições para atender o objetivado pela Administração Pública, ressalta-se que a mesma comercializa produtos para saúde que atende com a mesma eficiência e qualidade as necessidades requeridas por este órgão.

Portanto em conformidade as leis e princípios que regem o procedimento licitatório, não restou a Impugnante outra alternativa senão interpor a presente impugnação, a fim de ter resguardado seu direito a participação no certame.

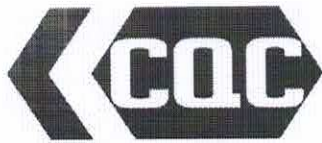
DO DIRECIONAMENTO/FAVORECIMENTO ILEGAL DO EQUIPAMENTO

Sabe-se que, por todos os órgãos licitadores, sejam eles de esferas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, em decorrência de imposição de lei, ou seja, **não pode este órgão promover o direcionamento/favorecimento**, através do descritivo constante no edital.

Inicialmente, alertamos que após examinar criteriosamente o edital em comento, a impugnante constatou que **o mesmo está completamente direcionado para o equipamento XN-550 – Aparelho de Hematologia da Marca SYSMEX**, em que pese existência de outras opções disponíveis que atenderiam, de modo eficiente, o interesse público (primário e secundário) da Administração Pública.

A seguir um comparativo das exigências do Edital com algumas menções do descritivo do equipamento supracitado e seu respectivo catálogo (em anexo):

EXIGÊNCIA DO EDITAL: LOTE 2 - Equipamento: Contador Hematológico automatizado de células sanguíneas, mínimo de 26 parâmetros, contagem diferencial de 6 partes, com velocidade de até 70 testes / hora, possuir memória para no mínimo 80.000 resultados e gráficos. Possibilidade de utilizar amostras diluídas para valores altos de WBC, RBC e PLT. Para contagem diferencial de



Tecnologia em Sistemas Diagnósticos

células brancas WBC utilizar princípio de citometria de fluxo através de fluorescência ou citometria óptica hydrofocus free OCHF. Possuir um parâmetro para células imaturas que realize a contagem específica somente da linhagem granulocítica (pró-mielócito, mielócito e metamielócito). Possuir Alarmes para presença significativa de linfócitos atípicos, neutrófilos bastonetes, Blastos e agregados plaquetários. Utilizar impedância com foco hidrodinâmico ou utilizar dispersão de luz para contagem de Plaquetas e RBC. Determinação da Hemoglobina por método que comprove não haver interferência de Turbidez como: Lipemia ou Leucocitose na amostra e o reagente deverá possuir ausência de cianeto. Realizar pelo menos os seguintes parâmetros: WBC, RBC, HGB, HCT, VCM, HCM, CHCM, PLT, NEUT%, LINF%, MONO%, EO%, BASO%, IG%, NEUT#, LINF#, MONO#, EO#, BASO#, IG#, RDW-SD, RDW-CV, MPV, PCT, PDW e P-LCR. Possuir sampler/autoloader automático para amostras. Volume de aspiração de amostra máximo de 25 μ L (sangue total) em tubos abertos ou fechados. Possibilidade opcional de: Análise de líquidos biológicos com diferencial de 2 (duas) partes, contagem de reticulócitos % e #, fração de reticulócitos imaturos, conteúdo de Hemoglobina do reticulócito, fração de plaquetas imaturas e uma segunda (outra) metodologia para contagem de plaquetas. Possibilidade de modo de contagens muito baixas de leucócitos para maior precisão. Possuir Flags ajustáveis de acordo com usuário. Ciclo de inicialização automática. Mínimo de manutenção com apenas um ciclo de desliga. Além de possuir o gerenciamento de controle de qualidade interno com possibilidade de no mínimo 90 arquivos, o equipamento deverá possuir em seu software um programa de controle de qualidade externo em rede (online) e com sistema de revisão com o fabricante e com outros usuários (interlaboratorial) do equipamento, podendo assim atender o item 4.12- RDC 302 / 2005 Anvisa. O equipamento deverá possuir diodo semiconductor como fonte de laser, para baixo consumo de energia elétrica. A Plataforma operacional deverá possuir interface em Windows. Deverá acompanhar Nobreak compatível e impressora se necessário.

- **CATÁLOGO DO EQUIPAMENTO – XN-550 – Aparelho de Hematologia da Marca/Fabricante SYSMEX.**

Revolucionando a hematologia

A Sysmex Série™ XN-L é a mais nova série de analisadores hematológicos compactos e totalmente automatizados da Sysmex com diferencial leucocitária de 6 partes.

Esses analisadores são projetados para atender às necessidades atuais dos laboratórios, fornecendo valores clínicos que somente os modelos mais avançados eram capazes de oferecer, ao mesmo tempo que melhoram a eficiência operacional nos laboratórios.

Os três módulos disponíveis se diferenciam quanto aos modos de aspiração.



XN-550™

Sampler que permite analisar as amostras em tubos fechados e abertos

Aprox. 20cm

3 Flexível

Apenas 25 μ L de volume de aspiração

Requer apenas 25 μ L para análise nos modos de Sangue Total e Low WBC (amostras leucopênicas).

Função de dispensação automática de diluente

A função de dispensação automática de diluente está disponível para facilitar a diluição das amostras.



Tecnologia em Sistemas Diagnósticos

XN-5

Mais do que apenas um CBC + DIFF

O fundamento da tecnologia

Os analisadores XN-550, XN-450 e XN-350 utilizam a mesma tecnologia comprovada e confiável que os analisadores de hematologia mais avançados do mercado, a citometria de fluxo fluorescente, para contar e analisar as células.

Essa metodologia se baseia na emissão de luz dispersa frontal (FSC), luz dispersa lateral (SSC) e luz fluorescente lateral (SFL) quando as células devidamente coradas são atingidas por um raio laser.

Esses três sinais são usados para diferenciar e contar as células com a ajuda de um princípio de análise digital único e algoritmos.

SSC

- A análise dos líquidos biológicos com diferencial de 2 partes separa as populações de células em MN (células mononucleares) e PMN (polimorfonucleares) para ajudar na diferenciação entre infecção viral e bacteriana.
- Os parâmetros RET-He (Hemoglobina Reticulocitária) e IRF (Fração Imatura dos Reticulócitos) auxiliam no monitoramento da produção dos eritrócitos.

Velocidade

- Sangue total:
 - CBC: até 60 amostras por hora;
até 70 amostras por hora com a licença *Speed-up* opcional.
 - CBC + DIFF: até 60 amostras por hora;
até 70 amostras por hora com a licença *Speed-up* opcional.
 - CBC + DIFF + RET: até 35 amostras por hora.
- Modo de líquidos biológicos: até 30 amostras por hora.

Volume de aspiração de amostras

- Modo sangue total: 25 µl;
- Modo pré-diluído: 70 µl;
- Modo líquidos biológicos: 70 µl.

Armazenamento de dados

- Resultados: 100.000 amostras;
- Informação de pacientes: 10.000 registros;
- Arquivos de controle de qualidade: 99 arquivos por analisador;
- Dados de controle de qualidade: 300 dados por arquivo;
- Histórico de substituição de reagentes: 5.000 registros;
- Histórico de manutenção: 5.000 registros.

Nota-se que o Edital em questão encontra-se totalmente direcionado ao aludido equipamento/marca, podemos observar inclusive nas características do equipamento supramencionadas constante no processo licitatório, e **impossibilitando** assim quaisquer outros licitantes de participar do referido certame.



Tecnologia em Sistemas Diagnósticos

No presente caso, em que pese não ter sido indicada a marca do bem, o detalhamento excessivo constante na especificação técnica, tende para o fato de que apenas uma marca poderia atender integralmente o ali mencionado.

O direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

In casu, o **LOTE 2** possui **especificações excessivas que afunilam inevitavelmente** na opção de apenas uma marca específica do mercado (**SYSMEX**), bastando simples análise entre as exigências técnicas do certame com o próprio folder e descritivo dos produtos disponíveis na própria internet.

Com isso, o órgão não está a garantir a aquisição de qualquer equipamento (marca), **mas apenas uma única marca, que dota de características específicas trazidas no instrumento convocatório - afunilando de forma incorreta e grave o leque da disputa.**

As especificações do edital restringem de forma grave, o universo de possíveis competidores, vez que, muito embora haja no mercado outras marcas e modelos que possam atender as necessidades do laboratório, de maneira implícita, **direciona o certame apenas para a Marca SYSMEX.**

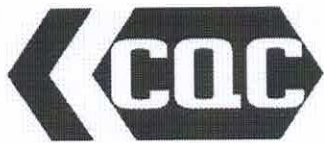
Conforme supracitado, a existência de irregularidades não devem ser ignoradas, pois que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, **carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de readequação por parte do Órgão Licitante**, ora Impugnada, para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, violando o interesse público desejável.

Assim, se o instrumento convocatório não for imediatamente retificado tecnicamente, a empresa vencedora do certame certamente será a **única ofertante da Marca SYSMEX**, consubstanciando-se, assim, uma patente e **irrefutável ilegalidade no certame, caracterizando explicitamente o direcionamento do Edital a uma determinada marca e metodologia impedindo a competitividade e isonomia, princípios resguardados pela Lei de Licitação, vedados no ordenamento jurídico pátrio.**

As especificações contidas no edital limitam e restringem diretamente a ampla concorrência, própria essência da licitação, ignorando os demais equipamentos que oferecem a mesma qualidade e desempenho necessários aos fins almejados.

Por todo o exposto, **conclui-se que, a exigência limita/restringe a participação de diversas marcas e modelos disponíveis no mercado**, além disso, priva pacientes e profissionais da saúde do acesso a uma tecnologia com a mesma finalidade, segurança e qualidade.

Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do Edital a fim de expurgar os detalhes em excesso e desnecessários que restringem indevidamente a amplitude da competição do certame, a fim de que a Administração consiga efetivar o próprio princípio da eficiência (mais qualidade aliada ao menor custo possível).



Tecnologia em Sistemas Diagnósticos

DO DIREITO

No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 prevê ainda que:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Nesse sentido o artigo 11 da Resolução CEGP 10, de 19/11/2002, que aprova o regulamento para licitação na modalidade de pregão, proíbe especificações que tenham como objetivo apenas restringir a competição, vejamos:

O edital do Pregão observará, no que couber, o disposto no art. 40 da LF 8.666-93, e conterá:

a) a descrição do objeto conforme padrões de qualidade e desempenho usuais no mercado, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (Grife nosso).

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como é sabido, a Lei Federal de licitações nº 8.666/93 **veda** o direcionamento do produto à uma marca específica, tornando-se inexigível a licitação que causar a inviabilidade de competição.

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (...)

Da maneira como as características do equipamento estão sendo exigidas no Edital fazem com que apenas uma empresa seja vencedora do certame, não proporcionando a competitividade esperada



Tecnologia em Sistemas Diagnósticos

entre os participantes e, conseqüentemente, não se obtém a proposta mais vantajosa para este órgão, cerne da licitação pública.

Vale ressaltar que **é vedado** pela mesma Lei que seja admitido, previsto, incluído ou tolerado por parte do Órgão, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo**, conforme § 1º, inciso I do Artigo 3º da referida Lei Federal ^(abaixo):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991. ^(Grife nosso).

Outrossim, a Lei do Pregão, Lei 10.520/02 também versa acerca da questão em debate:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**. ^(Grife nosso).

O Edital não deve guardar características exacerbadas ou desnecessárias, como bem mencionou o Ato Normativo Estadual, a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condição de contratar com a Administração Pública, ou ainda, oferecer melhores condições de preço, com equipamento de qualidade.

Denota-se que as exigências descabidas e irrelevantes, não guardam a devida justificativa ou utilidade, ferem os princípios da competitividade e economicidade.

A restrição de participação no certame, vai de encontro a essência da licitação que é a competição, uma vez que a concorrência permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos, atingindo dessa forma um dos princípios constitucionalmente previstos no âmbito administrativo, qual seja, economicidade.

Sendo a concorrência a própria essência da licitação, vejamos o que a doutrina brasileira aduz nos dizeres de Toshio Mukai:

Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).



Tecnologia em Sistemas Diagnósticos

Em sua obra José dos Santos Carvalho Filho, doutrinador brasileiro, (2010, p.227-228), discorre sobre a importância da competição e sua incidência sobre os princípios que fundamentam o procedimento licitatório.

Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.

A falta de concorrência fere a própria licitação, sem aquela não se pode afirmar a existência desta, pois é inerente ao procedimento licitatório a necessidade da concorrência, pois é dela que a Administração Pública terá a possibilidade e analisar e buscar a melhor proposta para atender ao fins públicos.

Desta forma é imperioso destacar a necessidade de um certame livre de dirigismo, subjetivismo, pois o caráter da licitação deve ser objetivo e a satisfação do interesse público é o fim a ser alcançado.

A competitividade nos procedimentos licitatórios está intimamente ligada aos princípios basilares que regem o instituto, sem competição não há que se falar, por exemplo, em princípio da eficiência, economicidade e isonomia, fundamentos para a contratação junto a administração pública.

No procedimento licitatório em questão, além de característica exacerbada, o instrumento apresenta direcionamento, aspecto totalmente contrário ao processo licitatório.

Abaixo recente julgado a respeito da violação a competitividade e ilegalidade na especificação de marca:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA- PREGÃO - ESPECIFICAÇÃO DE MARCA - JUSTIFICATIVA TÉCNICA - AUSÊNCIA - OFENSA À COMPETITIVIDADE - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A norma do artigo 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 traz vedação à realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. 2. Não sendo demonstrada a legitimidade da justificativa técnica apresentada, deve ser confirmada a sentença que concede a segurança por entender que a especificação de marca na licitação em comento afigurou-se ilegal. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10775180016112001 MG, Relator: Lailson Braga Baeta Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 20/08/2019, Data de Publicação: 30/08/2019) (Grife nosso).

Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do Edital a fim de expurgar os detalhes em excesso e desnecessários que restringem indevidamente a amplitude da competição do certame, a fim de que a Administração consiga efetivar o próprio princípio da eficiência (mais qualidade aliada ao menor custo possível) e que sejam respeitados os princípios administrativos, a legislação especial vigente, a fim de manter a lisura do certame, com participação isonômica e impessoal dos licitantes.

DA CONCLUSÃO E PEDIDO

De acordo com todo o acima exposto, e fortemente fundamentados na legislação aplicável, requer seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, de maneira que o Edital seja suspenso, revisto e readequado da seguinte forma:

- ✓ **Alteração do descritivo**, uma vez que se trata de direcionamento indevido de marca, o que impede e participação de outras empresas interessadas e frustra o caráter competitivo do certame, para que seja sanado o vício e a licitante possa concorrer de forma isonômica, a fim de que a licitação produza os efeitos dela esperado.

Ressalta-se que tais alterações/questões são necessárias para que haja uma **ampliação na possibilidade de participação de mais de uma empresa no certame, atendendo assim ao princípio da competitividade e legalidade.**

Requer, outrossim, a suspensão do processamento da licitação, culminando na republicação do ato convocatório escoimado das causas retro impugnadas.

Ao assim agir, os senhores responsáveis estarão em conformidade com o preconizado em nossa legislação, atendendo ainda as determinações emanadas do Tribunal de Contas da União, evitando prejuízos aos licitantes interessados, e, ao mesmo tempo, garantindo a competitividade essencial para a seriedade dos gastos públicos, bem como alargando consideravelmente o rol de licitantes qualificados a atender esta administração.

A empresa impugnante resguarda-se no direito da busca da tutela jurisdicional, mediante representação junto ao Tribunal de Contas, se necessário for.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Campinas/SP, 06 de setembro de 2023.

SIMONE
BARROS
RAVAZI:271063
77821

Assinado de forma
digital por SIMONE
BARROS
RAVAZI:27106377821
Dados: 2023.09.06
14:20:40 -03'00'

CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda.
Simone Barros Ravazi
Gerente de Licitação
RG 27.327.240-8 / CPF 271.063.778-21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 03.501.574/0001-31

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2023

DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao questionamento, inquirimos ao setor demandante, que prontamente respondeu que não procede a reclamação da impugnante, conforme transcrição abaixo:

Em resposta a impugnação da Empresa CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTOA., estabelecida na Avenida Francisco de Angelis, 186, Jd. Okita, Campinas/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 46.962.122/0003-21 ao Pregão Eletrônico Nº 089/2023.

Objeto Pregão Eletrônico 89/2023, o objeto para AQUISIÇÃO FUTURA DE REAGENTES LABORATORIAIS COM EQUIPAMENTOS EM COMODATO, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA.

A empresa afirma que o no Edital verificou-se que o Objeto e o Termo de Referência direciona, mesmo que não intencionalmente, à marca específica através de detalhamento excessivo e desnecessário de especificações técnicas do produto. Desta forma, carece de retificação em alguns pontos, pelos quais serão expostos e supramencionados a seguir diante desta impugnação.

No entanto, é importante destacar que nossa equipe técnica optou por elaborar um termo de referência que abrangesse diversas marcas e modelos do item em questão, em total conformidade com o artigo 3º, § 1º, Inciso I, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Aceitar o descritivo sugerido pela empresa poderia potencialmente direcionar a aquisição do produto para uma marca específica. É fundamental ressaltar que o edital não está direcionando para qualquer marca em





PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 03.501.574/0001-31

particular, mas sim, está aberto a inúmeras marcas e modelos. A descrição completa do item encontra-se disponível no portal de Compras, ao qual a empresa se cadastrou para participar do certame.

Além disso, as especificações solicitadas para o equipamento de Hematologia do Lote 02 foram desenvolvidas pela nossa competente equipe técnica do laboratório municipal, com o objetivo de atender às demandas atuais de exames de forma rápida, garantindo a qualidade e a segurança nos resultados. Estas especificações representam o mínimo necessário, e, portanto, especificações superiores ou equivalentes também serão consideradas. Com relação aos itens grifados na impugnação:

-Contagem diferencial de 6 partes, com velocidade de até 70 testes / hora, possuir memória para no mínimo 80.000 resultados e gráficos. Esclarece-se que:

A contagem diferencial de 6 partes representa uma tecnologia moderna de substancial relevância na rotina laboratorial. Equipamentos que incorporam tal tecnologia têm a capacidade de realizar a contagem individualizada de seis distintas populações de células brancas (WBC), eliminando, assim, a necessidade de análises microscópicas supérfluas e permitindo a inclusão da contagem de células imaturas. A capacidade de processar até 70 testes por hora é imperativa para dar vazão à quantidade de amostras que são rotineiramente submetidas a nossa análise, bem como para proporcionar uma expedita divulgação dos resultados. Atualmente, no mercado, encontram-se disponíveis equipamentos com diferenciação de 6 partes que podem atingir velocidades de 80, 90, 100 e até 120 testes por hora, de modo que tais especificações não são restritas a um único modelo de contador. A necessidade de uma capacidade de armazenamento mínima para resultados de 80.000 testes reflete o prazo mínimo pelo qual temos a obrigação de manter arquivados os resultados dos pacientes, de acordo com a nossa demanda, bem como para cumprir as normativas legais vigentes. Vale ressaltar que no mercado existem modelos de equipamentos que podem armazenar até 100.000 testes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 03.501.574/0001-31

-Para contagem diferencial de células brancas WBC utilizar princípio de citometria de fluxo através de fluorescência ou citometria optica hydrofocus free OCHF

A equipe técnica não restringiu a uma única tecnologia; as diversas tecnologias mencionadas já foram minuciosamente validadas por nossa equipe, garantindo resultados precisos, de alta qualidade e segurança para o paciente, que é o foco de atuação desta Secretaria Municipal de Saúde.

-Volume de aspiração de amostra máximo de 25 uL (sangue total) em tubos abertos ou fechados. Possibilidade opcional de: Análise de líquidos biológicos com diferencial de 2 (duas) partes

No mercado atual, existem equipamentos que podem aspirar quantidades tão baixas quanto 20 ul (microlitros) ou até menos. Portanto, essa não é uma especificação exclusiva. A quantidade de amostra a ser aspirada foi definida de acordo com os padrões de coleta de sangue estabelecidos. Além disso, os equipamentos modernos com capacidade de aspiração reduzida permitem uma coleta de sangue mais eficiente e menos invasiva. A possibilidade opcional de realizar análises de líquidos biológicos com diferenciação de 2 (duas) partes também não se limita a um único modelo de equipamento. Esse recurso é de grande importância para a avaliação da celularidade de outros tipos de líquidos ou amostras coletadas.

-Possuir o gerenciamento de controle de qualidade interno com possibilidade de no mínimo 90 arquivos

A quantidade de armazenamento dos resultados de controle de qualidade é um requisito necessário e obrigatório, conforme estabelecido na RDC 302/2005 da Anvisa, para laboratórios de análises clínicas. A especificação mínima de 90 arquivos de armazenamento reflete o tempo essencial pelo qual precisamos manter esses resultados de controle de qualidade registrados nos equipamentos, em estrita conformidade com as diretrizes regulatórias estabelecidas.

Essas alterações enfatizam a obrigatoriedade do armazenamento de resultados de controle de qualidade de acordo com a regulamentação da Anvisa. Se você tiver mais informações para incluir ou outras solicitações, por favor, avise-me.






PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 03.501.574/0001-31

Portanto, pode-se concluir que todas as especificações questionadas, bem como aquelas requeridas para o equipamento designado para a realização dos exames do Lote 02, não se limitam a um único modelo de equipamento. A partir da pesquisa de diversos outros processos licitatórios, as especificações solicitadas são abrangentes, representando requisitos mínimos essenciais e divergem em vários aspectos do modelo mencionado neste recurso. Neste sentido, fica claro que não há direcionamento para um equipamento específico, seja ele do tipo A ou B. A orientação está centrada nas especificações estipuladas do termo de referência, as quais são consideradas suficientes para atender de maneira apropriada às necessidades do Laboratório Municipal da Secretaria de Saúde deste município.

Comprovando-se que o alegado pela empresa não merece prosperar. Verifica-se, pois, que o problema não parece residir nas especificações técnicas - que tão somente definem uma qualidade mínima e uma compatibilidade necessária para a correta utilização e aproveitamento da identificação já existente em todo o acervo patrimonial desta Secretaria municipal de saúde - mas no produto específico da impugnante.

Assim sendo, ante a inexistência de elementos suficientes, nossa opinião é que não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste edital, atendem plenamente às necessidades desta Instituição, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.


MARIANI PATRON VICENTINI MORESCO
FARMACÊUTICA BIOQUÍMICA
CRF/MS 2615





PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ/MF: 03.501.574/0001-31

DESPACHO

O Processo Administrativo nº 5197/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 089/2023, “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE REAGENTES LABORATORIAIS COM EQUIPAMENTOS EM COMODATO, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA.”

O Município recebeu no dia 11/09/2023 por e-mail IMPUGNAÇÃO encaminhada pela empresa CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA. Cabe salientar que a IMPUGNAÇÃO apresentada esta totalmente direcionada a questão das especificações, ou seja a parte técnica da processo em questão.

Como esta Divisão de Compras e Licitação não possui nenhum técnico especializado que possa responder aos questionamentos feitos pela empresa, encaminhamos a IMPUGNAÇÃO no mesmo dia para o Departamento de Compras da Secretaria de Saúde, para que a mesma pudesse verificar o(a) servidor(a) que auxiliou nas especificações para a montagem do Termo de Referência deste processo.

No dia de hoje 20/09/2023, nos foi entregue a resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada, onde a servidora MARIANI PATRON VICENTIN MORESCO, responde a todos os questionamentos apresentados pela empresa, colocando em sua conclusão que:

“ Assim sendo, ante a inexistência de elementos suficientes, nossa opinião é que não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste edital, atendem plenamente às necessidades desta Instituição, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.”

Portanto como já relatado anteriormente esta Divisão não possui técnico especializado que possuam “know-how”, para poder responder os questionamentos, foi recorrido ao órgão demandante do processo que o fizesse através de TÉCNICO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ/MF: 03.501.574/0001-31

devidamente capacitado para que pudesse dar segurança a esta Divisão para que tomasse a decisão **TECNICAMENTE** e **LEGALMENTE CORRETA**.

Este é o nosso **DESPACHO**.

Sidrolândia – MS, 20 de setembro de 2023


Marcus Vinicius Rossetini de Andrade Costa
Chefe de Divisão de Compras e Licitação